

ropa, o Governo dos Países Baixos depositou, em 26 de Agosto de 1974, o seu instrumento de ratificação, válido relativamente a este país na Europa, do Acordo Europeu para a Repressão das Emissões de Radiodifusão Efectuadas por Estações fora dos Territórios Nacionais, concluído em 22 de Janeiro de 1965.

Este Acordo entrou em vigor, em relação aos Países Baixos, em 27 de Setembro de 1974, em conformidade com o seu artigo 9.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 21 de Novembro de 1974. — O Adjunto do Director-Geral, *Fernando Manuel da Silva Marques*.

Aviso

Por ordem superior se torna público o texto em português dos n.ºs 2 a 4 da Decisão do Conselho da EFTA n.º 12 de 1974, adoptada na 18.ª Reunião realizada em 11 de Julho de 1974, e cujo n.º 1 foi publicado sob a forma de aviso no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 212, de 11 de Setembro de 1974.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 21 de Novembro de 1974. — O Adjunto do Director-Geral, *Fernando Manuel da Silva Marques*.

Anexo ao Finefta/DJC 3/74

EFTA/DC 12/74

2. Esta decisão será aplicada igualmente *mutatis mutandis* quando são utilizados os modelos de certificados de circulação de mercadorias referidos no parágrafo 12 da Decisão do Conselho n.º 19 de 1973.

3. Esta Decisão do Conselho será aplicada a partir de 1 de Setembro de 1974.

4. O secretário-geral depositará o texto da presente Decisão junto do Governo da Suécia.

MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Portaria n.º 797/74

de 6 de Dezembro

Manda o Governo Provisório da República Portuguesa, pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros e da Educação e Cultura, que, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 944, de 28 de Março de 1969, sejam criados cursos de ensino básico de Português nas seguintes localidades da República Francesa:

Área consular de Paris:

- 1 curso — Paris 17.º;
- 3 cursos — Puteaux;
- 2 cursos — Nanterre;
- 2 cursos — Montataire;
- 2 cursos — Nogent-sur-Oise;
- 2 cursos — Clamart Meudon;
- 2 cursos — Argenteuil;
- 1 curso — Malakoff;

- 1 curso — Vaucresson;
- 1 curso — Franconville;
- 2 cursos — Herblay;
- 1 curso — Enghien;
- 1 curso — St. Gratien;
- 2 cursos — Soisy.

Área consular de Versalhes:

- 7 cursos — Nantes la Jolie;
- 3 cursos — Aubergenville;
- 1 curso — Rambouillet;
- 1 curso — Viry Chatillon;
- 1 curso — Noisy le Roi;
- 1 curso — Montlhery;
- 2.º curso — Bretigny-sur-Orge;
- 2.º curso — La Ferté-Allais;
- 2.º curso — Vigneux-sur-Seine;
- 2 cursos — Brunoy
- 1 curso — Coignières;
- 2 cursos — Crosne;
- 1 curso — Limours;
- 1 curso — Longjumeau;
- 4.º curso — Maisons Laffitte;
- 5.º curso — Ris-Orangis;
- 8.º e 9.º cursos — St. Geneviève des Bois;
- 2 cursos — Bures-sur-Ivette;
- 2 cursos — Epinay-sous-Senart;
- 2 cursos — La Celle St. Cloud;
- 2 cursos — Quincy-sous-Senart.

Área consular de Nogent-sur-Marne:

- 3.º curso — Aulnay-sous-Bois.

Área consular de Lião:

- 1 curso — Bellegard;
- 1 curso — Montluel;
- 1 curso — Trevoux;
- 1 curso — Miribel;
- 1 curso — Tullins;
- 1 curso — Cremieu;
- 1 curso — Voiron;
- 1 curso — La Côte St. André.
- 2 cursos — Rives;
- 1 curso — Saint Marcellin;
- 1 curso — Peage de Roussillon;
- 1 curso — Morestel;
- 1 curso — S. Martin d'Herès;
- 1 curso — Allevard;
- 1 curso — Salins;
- 1 curso — Champagnole;
- 1 curso — Andrezieux Boutheon;
- 1 curso — Chambon Feugerolles;
- 1 curso — Montbrison;
- 1 curso — Rive de Gier;
- 1 curso — Sury-le-Comtal;
- 1 curso — Saint Chamond;
- 1 curso — Caluire;
- 1 curso — Lyon 5.ª;
- 1 curso — Lyon 7.ª;
- 1 curso — Montagny;
- 1 curso — Neuville-sur-Saône;
- 1 curso — Rillieux;
- 1 curso — St. Genis les Ollieres;
- 1 curso — Tarare;

- 1 curso — Villefranche;
- 1 curso — Montceau les Mines;
- 1 curso — Sennecey le Grand;
- 1 curso — Gueugnon;
- 1 curso — Chambery;
- 2 cursos — Modane;
- 1 curso — Annecy;
- 1 curso — Bonneville;
- 1 curso — Sallanches.

Área consular do Havre:

- 1 curso — Perone;
- 1 curso — Saint-Ouen;
- 1 curso — Flers;
- 1 curso — Randonnai;
- 1 curso — Mortagne au Perche;
- 1 curso — Flixecourt;
- 1 curso — Bettencourt les Dames;
- 1 curso — Domart.

Área consular de Clermont-Ferrand:

- 2.º curso — Dompierre-sur-Besbre.

Área consular de Bordéus:

- 2 cursos em Bordéus.

Área consular de Reims:

- 4 cursos em Reims.

Ministérios dos Negócios Estrangeiros e da Educação e Cultura, 29 de Novembro de 1974. — Pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Joaquim Jorge de Pinho Campinos*, Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros. — Pelo Ministro da Educação e Cultura, *Maria de Lurdes Belchior*, Secretário de Estado dos Assuntos Culturais e Investigação Científica.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL E DO AMBIENTE

Decreto-Lei n.º 697/74 de 6 de Dezembro

1. No preâmbulo do Decreto-Lei n.º 42 271, de 20 de Maio de 1959, que aprovou a classificação definitiva das estradas municipais do continente, ficou previsto que tal classificação iria ser completada com a dos caminhos municipais, e que deveria estender-se às ilhas adjacentes a tarefa de classificar as suas rodovias secundárias (estradas e caminhos municipais). Aprovada, como foi, pelo Decreto-Lei n.º 45 552, de 30 de Janeiro de 1964, a título provisório, a dos caminhos municipais do continente, faltava publicar a que respeita às rodovias secundárias dos arquipélagos da Madeira e dos Açores.

2. Após ter sido feito o inventário das rodovias existentes nas ilhas adjacentes com funções iguais às mencionadas nos artigos 5.º e 6.º do Plano Rodoviário do Continente (Decreto-Lei n.º 34 593, de 11 de Maio de 1945) e a averiguação das necessi-

dades de novas rodovias secundárias em cada ilha, trabalho que foi demorado sobretudo pelas dificuldades de deslocação dos funcionários incumbidos dessa tarefa sem prejuízo do seu serviço normal, a comissão nomeada para apreciar o conjunto de propostas das autarquias locais — a qual, por sua vez, sofreu várias alterações na sua composição nominal devido a mudanças de situação dos funcionários dos organismos oficiais nela representados — teve idênticas dificuldades na obtenção de vários esclarecimentos.

Agora que o trabalho chegou ao fim, julga o Governo de aprovar a classificação proposta, a fim de melhor se orientar as autarquias locais dos dois arquipélagos sobre as características técnicas a adoptar nas rodovias municipais. Fá-lo, no entanto, a título provisório, para que mais uma vez as entidades interessadas possam pronunciar-se sobre ela e sugerir quaisquer alterações que tenham por convenientes.

Na identificação das vias, seguiu-se o critério de numerar a partir de 501 as estradas e a partir de 1001 os caminhos, tal como se fez no continente — isto para que imediatamente se distingam uma e outra categoria de rodovias secundárias e estas das estradas nacionais.

O facto de as ilhas terem áreas relativamente limitadas e ser reduzido, em cada uma delas, o número de rodovias construídas e a construir leva a que se julgue suficiente o prazo de um ano para se aceitarem sugestões ou pedidos de alteração à classificação agora publicada.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado, a título provisório, o plano de estradas e caminhos municipais das ilhas adjacentes constante do mapa anexo ao presente diploma.

Art. 2.º O plano será tornado definitivo mediante decreto dimanado pelo Ministério do Equipamento Social e do Ambiente, depois de nele serem introduzidas, se for caso disso, as alterações sugeridas pelas autarquias locais e demais entidades interessadas que forem apresentadas dentro do prazo de um ano a contar da data deste decreto-lei, ouvidas as Comissões Regionais de Planeamento da Madeira e dos Açores.

§ único. As sugestões a que se refere este artigo deverão ser dirigidas, através das referidas Comissões Regionais, à Comissão Permanente para a Classificação das Vias Municipais, que funciona na Junta Autónoma de Estradas, em Lisboa, a qual submeterá à apreciação do Ministro a informação sobre os ajustamentos a fazer na presente classificação dentro dos três meses seguintes ao termo do mencionado prazo de um ano.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *José Augusto Fernandes*.

Promulgado em 23 de Outubro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.